MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.002433/92-71
RECURSO Nº 115.224
ACÓRDÃO Nº 302.33.144

SESSÃO DE 29 de setembro de 1995

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : IRF/AISP/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta de volume registrada na descarga da aeronave, apurada em processo regular, caracterizando a responsabilidade da empresa transportadora. Cabível o pagamento do Imposto de Importação como forma de indenização dos prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 60, p.ú. do D.Lei nº 37/66, bem como a penalidade prevista no artigo 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1995.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional.

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 10814-002433/92-71
RECURSO Nº : 115.224
RECORRENTE : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF-AISP-SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela falta de um volume coberto pelo Conhecimento Aéreo HAWB nº 17760115, correspondente ao MAWB nº 042-6437 1193, constante da FCC do Termo de entrada nº 3917-8, tendo sido intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, abrangendo imposto de importação e multa do art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/95, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto cobrado.

Com guarda de prazo apresentou Impugnação ao lançamento, não contestando a falta apontada, mas apenas alegando que a autuação é improcedente porque a situação não se enquadra nas hipóteses previstas nos inciso II e VI, do parágrafo 1º, do artigo 478, do Regulamento Aduaneiro, que se refere a volume descarregado com indícios de violação ou tratar-se de falta fraudulenta de mercadoria.

A Autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, fundamentada no fato de que ocorreu a falta de um volume, apurada em conferência final de manifesto, cuja responsabilidade é do transportador aéreo e que o caso enquadra-se nas disposições do art. 478, inciso VI, do referido Regulamento.

Tempestivamente a Autuada apresentou Recurso a este Conselho, com base nos mesmos argumentos da Impugnação, não tendo contestado, em momento algum, a falta da mercadoria na descarga da respectiva aeronave.

Em sessão realizada no dia 15/04/93 esta Câmara baixou o processo em diligência à repartição aduaneira de origem, através da Resolução nº 302-677, a fim de que fossem juntados aos autos cópia dos seguintes documentos: Conhecimentos Aéreos mencionados, Carta da Impugnante de 09/08/91 citada na manifestação do autor do fei-

to (fls. 18); folha de Controle de Carga (FCC) referente ao transporte em questão.

Cumprida a diligência supra, com a juntada dos documentos às fls. 38 a 42, foi dada vista dos autos à Suplicante que manifestou-se às fls. 45 dizendo que os documentos juntados não elidem a pretensão da Impugnante, vez que não condizem com a realidade dos fatos, pois impossibilitam comprovar verdadeiramente os fatos narrados no Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Como visto do Relatório supra, a empresa transportadora aérea, Recorrente, foi responsabilizada pela falta de um volume com mercadoria procedente do exterior, na descarga de sua aeronave, fato que não contestou, em momento algum.

A cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4, às fls. 42 dos autos, indica o registro da falta do volume, relativo ao Conhecimento (filhote) nº 1776 0115 - Master: 042-6437 1193, aeronave prefixo PP-VNC, vôo 745 de 16/06/91.

O Decreto-lei nº. 37/66, em seu art. 60, estabelece:

"Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II- Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parag. único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, em seu art. 478 (caput), determina que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

A situação ora em exame encaixa-se, indiscutivelmente, como "EXTRAVIO" de mercadoria, sob a responsabilidade do transportador aéreo, tendo sido apurado através do processo adequado - conferência final de manifesto -, conforme preceitua o art. 476 do mesmo Regulamento Aduaneiro.

É igualmente fora de dúvida que a falta de "volume", assim como a de mercadorias a granel, está contemplada pelas disposições do art. 478, parágrafo 1°, inciso VI, do REgulamento.

Desta forma, configurada a falta e apurada, corretamente, a responsabilidade do transportador aéreo, deve o mesmo responder pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional, na forma do supra-mencionado parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº. 37/66 e demais legislação que rege a matéria.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso em exame.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.